

DIGITALIZADO

EM: 25/03/10

RÉGIA SOARES  
FUNCIONÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 0462, 2009 DE 29,09,2009

AUTORIA: SALVITO FINHO

ASSUNTO:

"ALTERA A LEI Nº 8.200 DE 03 DE NOVEEMBRO  
DE 1998, QUE CRIA A OUVIDORIA PÚBLICA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /

LEI Nº 9.537 de 23/11/2009  
DOM Nº 14.197 de 02/12/2009  
 SANCIONADA  PROMULGADA

ARQUIVO em 25/03/2010

inação do lixo eletrônico, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o Programa de Reúso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis, bem como de seus componentes e demais periféricos, cujos objetivos incluem a inserção sociotecnológica e programa profissionalizante, visando à diminuição da degradação ambiental decorrente da destinação incorreta de diversos aparelhos cujos componentes possuem elementos potencialmente poluidores. Parágrafo Único - Para os fins desta lei entende-se por: I - eletrodomésticos: aparelhos elétricos de uso doméstico, tais como refrigeradores em geral, micro-ondas, fornos e fogões elétricos ou convencionais, aspiradores, máquinas lavadoras ou secadoras, bem como demais congêneres; II - eletroeletrônicos - aparelhos eletrônicos domésticos, tais como televisores, videocassetes, reprodutores ou gravadores de CDs e DVDs, aparelhos de som, computadores de mesa e congêneres; III - eletroportáteis - aparelhos eletrônicos movidos à bateria, tais como telefones celulares ou sem fio, reprodutores de música e/ou vídeo do tipo MP3, MP4 ou similares, calculadoras, computadores de mão ou computadores portáteis do tipo notebook, bem como demais equipamentos congêneres. Art. 2º Todo fabricante ou importador de aparelhos eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou eletroportáteis, com sede ou filial no Município de Fortaleza, é responsável pela coleta, reúso e/ou reciclagem, bem como sua correta disposição final. § 1º Os fabricantes ou importadores deverão inserir um rótulo em cada equipamento novo, informando aos consumidores sobre os danos ambientais decorrentes da destinação incorreta, orientando-os a retornar o equipamento através de um sistema de coleta em casa, sem nenhum custo adicional, e descrevendo os procedimentos para fazê-lo. § 2º O rótulo deverá conter, outrossim, o número desta lei, relatando a conformidade com a mesma. § 3º Deverão fornecer, igualmente, formas de contato universais com o cliente, através de um Sistema de Atendimento ao Cliente (SAC), para orientar consumidores que já possuem equipamentos adquiridos previamente a esta lei. Art. 3º - O sistema de coleta, reúso, reciclagem e disposição final a ser implantado pelo fabricante ou importador deverá ser submetido à aprovação da autoridade ambiental competente, no município. § 1º - A aprovação do sistema referido no caput é condição indispensável para: I - a obtenção ou renovação de licenças ambientais de indústrias de aparelhos eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou eletroportáteis e de seus componentes; II - a importação, ao país, de aparelhos eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou eletroportáteis, inclusive de seus componentes e peças de reposição. § 2º - Cada empresa poderá adotar seu próprio sistema de trabalho, mediante atendimento dos seguintes parâmetros básicos: I - deverão ser aceitos quaisquer equipamentos, desde que tenham sido produzidos ou importados pela própria empresa; II - os aparelhos deverão ser recolhidos independentemente de seu estado físico ou do motivo do cliente ao entregá-lo, seja por razão de defeito técnico, obsolescência tecnológica ou quaisquer demais; III - os equipamentos deverão ser coletados na moradia do cliente, com data agendada, e sem custos pelo serviço; IV - os aparelhos deverão passar por uma análise técnica na empresa para julgar seu estado e decidir pela melhor destinação: a) em caso de perda total, o material deverá passar por um processo de reciclagem pelo órgão ambiental competente, procurando enviar a aterros licenciados a carga mínima e menos tóxica possível de material; b) para o caso de reciclagem, os elementos obtidos poderão ser vendidos à indústria como forma de manutenção econômica do programa ou então reaproveitados pela própria empresa no processo de fabricação de seus novos produtos; c) em caso de aparelhos que apresentarem funcionalidade, seja total ou após recondição (quando economicamente viável), o mesmo poderá ser encaminhado às organizações não governamentais (ONGs), projetos próprios da empresa ou projetos públicos de inclusão sociotecnológica ou digital. Art. 4º - Para o

correto funcionamento e perpetuação do programa são necessários: § 1º - Criação de campanha institucional de educação e conscientização à população acerca: a) do potencial poluidor dos diversos materiais utilizados na fabricação dos equipamentos em tela, esclarecendo o consumidor sobre a possibilidade de reúso ou, ainda, reciclagem dos aparelhos desta espécie, prolongando a vida útil dos recursos e prevenindo grandes contaminações ao meio ambiente natural; b) de sua responsabilidade pós-consumo ao adquirir um novo aparelho desta espécie; c) da importância de não guardar equipamentos inutilizados. § 2º - Constante melhoria e inovação do programa. § 3º - Busca pela sustentabilidade socioeconômica-ambiental, evitando a contaminação do meio ambiente natural. § 4º - O envolvimento da população e da iniciativa privada nos problemas de caráter ambiental enfrentados por nossa sociedade atualmente. § 5º - A procura por um processo de fabricação e pós-fabricação de produtos que possuem um ciclo de vida fechado, evitando desta maneira perturbações ao meio ambiente natural. § 6º - O despertar da iniciativa e responsabilidade socioambiental geral. Art. 5º - Visando ao crescimento do programa e atendimento de seus objetivos poderão ser firmados convênios com órgãos do poder público, empresas de iniciativa privada e organizações sociais para a coleta de equipamentos inutilizados ou em caso de renovação dos mesmos. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALEN-  
CAR, em 23 de novembro de 2009.

Vereador Salmito Filho  
PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 9537 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera a Lei nº 8.200, de 3 de novembro de 1998, que cria a Ouvidoria Pública da Câmara Municipal de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O caput do art. 1º da Lei nº 8.200, de 3 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, integrante da estrutura organizacional deste parlamento, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade, atuando na defesa e promoção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos junto à Câmara Municipal de Fortaleza e a articulação e coordenação das ações deste parlamento municipal, em consonância com os direitos de cidadania da população de Fortaleza". (NR). Art. 2º - ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.200, de 3 de novembro de 1998, que passam a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º - A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza tem por finalidade, com vistas à promoção do exercício da cidadania, receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções na Câmara Municipal de Fortaleza, sem prejuízo das competências específicas de outros departamentos." (NR). "§ 2º - A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza poderá requisitar a disponibilidade de servidores dos demais departamentos para o desenvolvimento de seus trabalhos, caso necessário." (NR). Art. 3º - Altera o art. 2º da Lei nº 8.200, de 3 de novembro de

DOM N. 14.197

1998, e acrescenta parágrafo único e incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza é dirigida pelo Ouvidor Legislativo, cargo de nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, procedida nos termos desta lei, com remuneração correspondente ao padrão DGA I. (NR). Parágrafo Único - O Ouvidor Legislativo será nomeado, após aprovado sua indicação pelo Plenário da Câmara Municipal de Fortaleza, obedecendo-se aos seguintes critérios: (NR): I - ter reputação moral ilibada e notório conhecimentos em direito e administração pública; II - ter conhecimento sobre o processo legislativo; III - não ter sido condenado por crime, com sentença transitada em julgado; IV - prova de não ter concorrido a cargo majoritário ou proporcional nas 2 (duas) últimas eleições no Município de Fortaleza." Art. 4º - Fica alterado o art. 3º da Lei nº 8.200, de 3 de novembro de 1998, e seus incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º - A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza compete, além das atribuições definidas no § 1º do art. 2º desta lei: I - apurar reclamações ou denúncias, realizando inspeções e investigações, podendo os resultados contribuir na formulação de propostas de modificação de lei, bem como em sugestões de medida disciplinar, administrativa ou judicial, por parte dos órgãos competentes; II - disponibilizar os meios necessários ao recebimento de elogios, sugestões, reclamações e denúncias, tais como canal eletrônico e postal de comunicação, telefone de contato, fac-símile e atendimento presencial, bem como examinar, propor e promover mecanismos e instrumentos alternativos de coleta das demandas, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação; III - definir critérios para a promoção e o acompanhamento de procedimentos junto aos departamentos atinentes, informando os resultados aos interessados e garantindo ao cidadão orientação, informação e resposta; IV - identificar e interpretar o grau de satisfação do cidadão com o Poder Legislativo Municipal; V - sistematizar e consolidar as informações recebidas, através de relatórios periódicos, fixando e organizando os indicadores de avaliação da satisfação dos cidadãos quanto ao fornecimento de informações e prestação de serviços prestados pelo Poder Legislativo; VI - elaborar planos, programas e projetos de proteção aos direitos dos usuários do serviço público municipal; VII - dirigir suas ações para tornar mais eficaz e com melhor qualidade o atendimento do Poder Legislativo, propondo soluções para as questões levantadas e oferecer informações gerenciais e recomendações às autoridades competentes, visando ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos; VIII - realizar, por iniciativa própria, inspeções com a finalidade de apurar procedências de reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas, e sugerir, quando cabível, a instalação de sindicâncias e processos administrativos aos órgãos e departamentos competentes; IX - realizar auditoria, sindicância e processos administrativos, por determinação do Chefe do Poder Legislativo Municipal ou por solicitação através de requerimento de vereador, após aprovado em plenário; X - requisitar, quando da apuração de reclamações e denúncias recebidas, documentos e informações de autoridades, órgãos e entidades do Poder Legislativo Municipal; XI - criar canais de relacionamento do Poder Legislativo com as comunidades, com as entidades representativas de classes e com as representações de qualquer ordem; XII - definir, em articulação com a Assessoria de Imprensa, um sistema permanente de comunicação, visando à divulgação sistemática, à sociedade, de seu papel institucional; XIII - mediar, quando necessário, crises que se estabeleçam entre a sociedade civil e o Poder Legislativo; XIV - promover, articular e apoiar outras ações que visem à difusão e divulgação de práticas de cidadania. Art. 5º - Fica alterado o art. 5º da Lei nº 8.200, de 3 de novembro de 1998, e acrescenta os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e os §§ 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º Compete ao Ouvidor Legislativo: (NR) VI - planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e orientar o sistema de ouvidoria, expedindo instruções quanto aos procedimentos a serem adotados; VII - promover a remessa célere das sugestões, reclamações, elogios ou denúncias recebidas à área competente, acompanhando sua

apreciação; VIII - facilitar ao máximo o acesso do cidadão ao sistema de ouvidoria, promovendo a simplificação dos seus procedimentos; IX - identificar oportunidades de melhoria na prestação dos serviços públicos, propondo soluções; X - estimular a participação do cidadão na fiscalização do funcionamento do Poder Legislativo; XI - garantir resposta ao cidadão quanto à comunicação apresentada, no menor prazo possível, com clareza e objetividade; XII - atender com cortesia e respeito, afastando-se de qualquer discriminação ou preconceito; XIII - agir com integridade, transparência, imparcialidade e justiça; XIV - zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; XV - resguardar o sigilo das informações recebidas, com esse caráter; XVI - exercer suas funções com independência e autonomia, sem qualquer ingerência político-partidária, visando garantir os direitos do cidadão; XVII - cientificar às autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas, ou que de qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos; XVIII - recomendar ações e medidas administrativas e legais, necessárias à prevenção, combate e correção dos fatos apreciados; XIX - dirigir-se diretamente aos dirigentes máximos de órgãos ou departamentos do Poder Legislativo Municipal, por iniciativa própria ou atendendo manifestação do cidadão, para correção de procedimentos, apuração de fatos ou adoção de providências administrativas, inclusive de natureza disciplinar; XX - representar aos órgãos competentes contra os que obstarem o cumprimento de suas funções; XXI - criar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria. "§ 2º - O Ouvidor Legislativo não tem competência para anular, revogar ou modificar os atos administrativos sob sua avaliação e apreciação." "§ 3º - A intervenção do Ouvidor Legislativo não suspenderá ou interromperá quaisquer prazos administrativos, mas as conclusões nos procedimentos sob sua responsabilidade poderão orientar outros em andamento." Art. 6º - Fica alterado o art. 7º da Lei nº 8.200, de 3 de novembro de 1998, e acrescenta parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º - Os dirigentes e servidores da Câmara Municipal de Fortaleza prestarão a Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza, em regime de prioridade, urgência, inteiro apoio e colaboração, encaminhando-lhe as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, salvo motivo justificado. (NR). Parágrafo Único - A recusa injustificada ou o retardamento indevido do cumprimento das solicitações da Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza implicarão responsabilização de quem lhe der causa." Art. 7º - Acrescenta artigo à Lei 8.200, de 3 de novembro de 1998, com a seguinte redação: "Art. ... - A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza, mediante delegação específica do Chefe do Poder Legislativo Municipal, poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil organizada e com órgãos dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, através de suas instituições similares, em regime de cooperação mútua, objetivando a promoção da cidadania." Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 23 de novembro de 2009.

Vereador Salmito Filho  
PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
\*\*\* \*\*

LEI Nº 9538 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

Declara de utilidade pública a Associação Frente de Assistência à Criança Carente.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**LEI N. 9537**, DE **23** DE **NOVEMBRO** DE 2009.

*Altera a Lei n. 8.200, de 3 de novembro de 1998, que cria a Ouvidoria Pública da Câmara Municipal de Fortaleza e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O caput do art. 1º da Lei n. 8.200, de 3 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, integrante da estrutura organizacional deste parlamento, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade, atuando na defesa e promoção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos junto à Câmara Municipal de Fortaleza e a articulação e coordenação das ações deste parlamento municipal, em consonância com os direitos de cidadania da população de Fortaleza". (NR)

**Art. 2º** Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 8.200, de 3 de novembro de 1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza tem por finalidade, com vistas à promoção do exercício da cidadania, receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções na Câmara Municipal de Fortaleza, sem prejuízo das competências específicas de outros departamentos." (NR)

"§ 2º A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza poderá requisitar a disponibilidade de servidores dos demais departamentos para o desenvolvimento de seus trabalhos, caso necessário." (NR)

**Art. 3º** Altera o art. 2º da Lei n. 8.200, de 3 de novembro de 1998, e acrescenta parágrafo único e incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza é dirigida pelo



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ouvidor Legislativo, cargo de nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, procedida nos termos desta Lei, com remuneração correspondente ao padrão DGA I. (NR)

*Parágrafo único.* O Ouvidor Legislativo será nomeado, após aprovado sua indicação pelo Plenário da Câmara Municipal de Fortaleza, obedecendo-se aos seguintes critérios: (NR)

I — ter reputação moral ilibada e notório conhecimentos em Direito e administração pública;

II — ter conhecimento sobre o processo legislativo;

III — não ter sido condenado por crime, com sentença transitada em julgado;

IV — prova de não ter concorrido a cargo majoritário ou proporcional nas 2 (duas) últimas eleições no município de Fortaleza.”

**Art. 4º** Fica alterado o art. 3º da Lei n. 8.200, de 3 de novembro de 1998, e seus incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** À Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza compete, além das atribuições definidas no § 1º do art. 2º desta Lei:

I — apurar reclamações ou denúncias, realizando inspeções e investigações, podendo os resultados contribuir na formulação de propostas de modificação de Lei, bem como em sugestões de medida disciplinar, administrativa ou judicial, por parte dos órgãos competentes;

II — disponibilizar os meios necessários ao recebimento de elogios, sugestões, reclamações e denúncias, tais como canal eletrônico e postal de comunicação, telefone de contato, *fac-símile* e atendimento presencial, bem como examinar, propor e promover mecanismos e instrumentos alternativos de coleta das demandas, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação;

III — definir critérios para a promoção e o acompanhamento de procedimentos junto aos departamentos atinentes, informando os resultados aos interessados e garantindo ao cidadão orientação, informação e resposta;

IV — identificar e interpretar o grau de satisfação do cidadão com o Poder Legislativo Municipal;

V — sistematizar e consolidar as informações recebidas, através de relatórios periódicos, fixando e organizando os indicadores de avaliação da satisfação dos cidadãos quanto ao fornecimento de informações e prestação de serviços prestados pelo Poder Legislativo;



VI — elaborar planos, programas e projetos de proteção aos direitos dos usuários do serviço público municipal;

VII — dirigir suas ações para tornar mais eficaz e com melhor qualidade o atendimento do Poder Legislativo, propondo soluções para as questões levantadas e oferecer informações gerenciais e recomendações às autoridades competentes, visando ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

VIII — realizar, por iniciativa própria, inspeções com a finalidade de apurar procedências de reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas, e sugerir, quando cabível, a instalação de sindicâncias e processos administrativos aos órgãos e departamentos competentes;

IX — realizar auditoria, sindicância e processos administrativos, por determinação do chefe do Poder Legislativo Municipal ou por solicitação através de requerimento de vereador, após aprovado em plenário;

X — requisitar, quando da apuração de reclamações e denúncias recebidas, documentos e informações de autoridades, órgãos e entidades do Poder Legislativo Municipal;

XI — criar canais de relacionamento do Poder Legislativo com as comunidades, com as entidades representativas de classes e com as representações de qualquer ordem;

XII — definir, em articulação com a Assessoria de Imprensa, um sistema permanente de comunicação, visando à divulgação sistemática, à sociedade, de seu papel institucional;

XIII — mediar, quando necessário, crises que se estabeleçam entre a sociedade civil e o Poder Legislativo;

XIV — promover, articular e apoiar outras ações que visem à difusão e divulgação de práticas de cidadania.

**Art. 5º** Fica alterado o art. 5º da Lei n. 8.200, de 3 de novembro de 1998, e acrescenta os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e os §§ 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Compete ao Ouvidor Legislativo: (NR)

VI — planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e orientar o sistema de ouvidoria, expedindo instruções quanto aos procedimentos a serem adotados;

VII — promover a remessa célere das sugestões, reclamações, elogios



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

---

ou denúncias recebidas à área competente, acompanhando sua apreciação;

VIII — facilitar ao máximo o acesso do cidadão ao sistema de ouvidoria, promovendo a simplificação dos seus procedimentos;

IX — identificar oportunidades de melhoria na prestação dos serviços públicos, propondo soluções;

X — estimular a participação do cidadão na fiscalização do funcionamento do Poder Legislativo;

XI — garantir resposta ao cidadão quanto à comunicação apresentada, no menor prazo possível, com clareza e objetividade;

XII — atender com cortesia e respeito, afastando-se de qualquer discriminação ou prejulgamento,

XIII — agir com integridade, transparência, imparcialidade e justiça;

XIV — zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

XV — resguardar o sigilo das informações recebidas, com esse caráter;

XVI — exercer suas funções com independência e autonomia, sem qualquer ingerência político-partidária, visando garantir os direitos do cidadão;

XVII — cientificar às autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas, ou que de qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos;

XVIII — recomendar ações e medidas administrativas e legais, necessárias à prevenção, combate e correção dos fatos apreciados;

XIX — dirigir-se diretamente aos dirigentes máximos de órgãos ou departamentos do Poder Legislativo Municipal, por iniciativa própria ou atendendo manifestação do cidadão, para correção de procedimentos, apuração de fatos ou adoção de providências administrativas, inclusive de natureza disciplinar;

XX — representar aos órgãos competentes contra os que obstarem o cumprimento de suas funções;

XXI — criar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria.

“§ 2º O Ouvidor Legislativo não tem competência para anular, revogar ou



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

modificar os atos administrativos sob sua avaliação e apreciação;"

"§ 3º A intervenção do Ouvidor Legislativo não suspenderá ou interromperá quaisquer prazos administrativos, mas as conclusões nos procedimentos sob sua responsabilidade poderão orientar outros em andamento."

**Art. 6º** Fica alterado o art. 7º da Lei n. 8.200, de 3 de novembro de 1998, e acrescenta parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os dirigentes e servidores da Câmara Municipal de Fortaleza prestarão à Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza, em regime de prioridade e urgência, inteiro apoio e colaboração, encaminhando-lhe as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, salvo motivo justificado. (NR)

*Parágrafo único.* A recusa injustificada ou o retardamento indevido do cumprimento das solicitações da Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza implicarão responsabilização de quem lhe der causa. "

**Art. 7º** Acrescenta artigo à Lei 8.200, de 3 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. ... A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza, mediante delegação específica do chefe do Poder Legislativo Municipal, poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil organizada e com órgãos dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, através de suas instituições similares, em regime de cooperação mútua, objetivando a promoção da cidadania."

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 23 de novembro de 2009.

**VEREADOR SALMITO FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E DA CIDADANIA  
DATA: 30/09/2009  
PRESIDENTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 462/2009

PROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

DATA: 14/10/2009

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E DA CIDADANIA  
À REDAÇÃO FINAL

EM 14/10/2009

PRESIDENTE

**EMENTA: Altera a Lei 8.200 de 3 de Novembro de 1998, que cria Ouvidoria Pública da Câmara Municipal de Fortaleza e da outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

**Art. 1º** - O caput do Art. 1º da Lei 8.200 de 3 de Novembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º - Fica criada a Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, integrante da estrutura organizacional deste parlamento, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade, atuando na defesa e promoção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos junto a Câmara Municipal de Fortaleza e a articulação e coordenação das ações deste parlamento municipal, em consonância com os direitos de cidadania da população de Fortaleza". (N.R)

**Art. 2º** - Ficam alterados parágrafos 1º e 2º do Art.1º da Lei 8.200 de 3 de Novembro de 1998 e que passam a vigorar com a seguintes redações:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
DESIGNO RELATOR (A) VER. (A)

Elaine Gomes

Em 06/10/09

Storac

PRESIDENTE

2009.09.00223.01  
DEP. LEGISLATIVO  
EM 14/10/09 às 12 h 15 Min.  
FUNCIONÁRIO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

" § 1º- A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza, tem por finalidade, com vistas à promoção do exercício da cidadania, receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções no Câmara Municipal de Fortaleza, sem prejuízo das competências específicas de outros departamentos.(N.R)

"§ 2º- A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza poderá requisitar a disponibilidade de servidores dos demais departamentos para o desenvolvimento de seus trabalhos caso necessário."(N.R)

**Art. 3º** - Altera o artigo 2º da Lei 8.200 de 3 de Novembro de 1998 e acrescenta parágrafo único e incisos que passam a vigorar com a seguintes redações:

"Art. 2º - A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza é dirigida pelo Ouvidor Legislativo, cargo de nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal procedida nos termos desta lei, com remuneração correspondente ao padrão DGA I." (N.R)

Parágrafo único - O Ouvidor Legislativo será nomeado, após aprovado sua indicação pelo Plenário da Câmara Municipal de Fortaleza, obedecendo-se aos seguintes critérios (N.R)

I - ter reputação moral ilibada e notório conhecimentos em direito e administração pública;

II - ter conhecimento sobre o processo legislativo;

III - não ter sido condenado por crime, com sentença transitada em julgado;

IV - Prova de não ter concorrido a cargo majoritário ou proporcional nas 2(duas) ultimas eleições no município de Fortaleza.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**Art. 4º** - Fica alterado o artigo 3º da Lei 8.200 de 3 de Novembro de 1998 e seus incisos que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** - A *Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza* compete, além das atribuições definidas no parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei:

I - apurar reclamações ou denúncias, realizando inspeções e investigações, podendo os resultados contribuir na formulação de propostas de modificação de Lei, bem como em sugestões de medida disciplinar, administrativa ou judicial, por parte dos órgãos competentes;

II - disponibilizar os meios necessários ao recebimento de elogios, sugestões, reclamações e denúncias, tais como canal eletrônico e postal de comunicação, telefone de contato, fac-símile e atendimento presencial bem como, examinar, propor e promover mecanismos e instrumentos alternativos de coleta das demandas, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação;

III - definir critérios para a promoção e o acompanhamento de procedimentos junto aos departamentos atinentes, informando os resultados aos interessados e garantindo ao cidadão orientação, informação e resposta;

IV - identificar e interpretar o grau de satisfação do cidadão com Poder Legislativo Municipal;

V - sistematizar e consolidar as informações recebidas, através de relatórios periódicos, fixando e organizando os indicadores de avaliação da satisfação dos cidadãos quanto ao fornecimento de informações e prestação de serviços prestados pelo Poder Legislativo;

VI - elaborar planos, programas e projetos de proteção aos direitos dos usuários do serviço público municipal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VII - dirigir suas ações para tornar mais eficaz e com melhor qualidade o atendimento do Poder Legislativo, propondo soluções para as questões levantadas e oferecer informações gerenciais e recomendações às autoridades competentes, visando o aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

VIII - realizar por iniciativa própria inspeções com a finalidade de apurar procedências de reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas e sugerir, quando cabível, a instalação de sindicâncias e processos administrativos aos órgãos e departamentos competentes;

IX - realizar auditoria, sindicância e processos administrativos, por determinação do Chefe do Poder Legislativo Municipal ou por solicitação através de requerimento de vereador, após aprovado em plenário;

X- requisitar, quando da apuração de reclamações e denúncias recebidas, documentos e informações de autoridades, órgãos e entidades do Poder Legislativo Municipal;

XI - criar canais de relacionamento do Poder Legislativo com as comunidades, com as entidades representativas de classes e com as representações de qualquer ordem;

XII - definir, em articulação com a Assessoria de Imprensa, um sistema permanente de comunicação, visando à divulgação sistemática, à sociedade, de seu papel institucional;

XIII - mediar, quando necessário, crises que se estabeleçam entre a sociedade civil e o Poder Legislativo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

XIV - promover, articular e apoiar outras ações que visem à difusão e divulgação de práticas de cidadania.

**Art. 5º** - Fica alterado o artigo 5º da Lei 8.200 de 3 de Novembro de 1998 e acrescenta os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e parágrafos 2º e 3º que passam a vigorar com a seguintes redações:

*“Art. 5º - Compete ao Ouvidor Legislativo; (N.R)*

*VI - planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e orientar o sistema de ouvidoria, expedindo instruções quanto aos procedimentos a serem adotados;*

*VII - promover a remessa célere das sugestões, reclamações, elogios ou denúncias recebidas à área competente, acompanhando sua apreciação;*

*VIII - facilitar ao máximo o acesso do cidadão ao sistema de ouvidoria, promovendo a simplificação dos seus procedimentos;*

*IX - identificar oportunidades de melhoria na prestação dos serviços públicos, propondo soluções;*

*X - estimular a participação do cidadão na fiscalização no funcionamento do Poder Legislativo;*

*XI - garantir resposta ao cidadão quanto à comunicação apresentada, no menor prazo possível, com clareza e objetividade;*

*XII - atender com cortesia e respeito, afastando-se de qualquer discriminação ou pré-julgamento;*

*XIII - agir com integridade, transparência, imparcialidade e justiça;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

XIV - zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

XV - resguardar o sigilo das informações recebidas, com esse caráter;

XVI - exercer suas funções com independência e autonomia, sem qualquer ingerência político-partidária, visando garantir os direitos do cidadão.

XVII - cientificar às autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas, ou que de qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos;

XVIII - recomendar ações e medidas administrativas e legais, necessárias à prevenção, combate e correção dos fatos apreciados;

XIX - dirigir-se diretamente aos dirigentes máximos de órgãos ou departamentos do Poder Legislativo Municipal, por iniciativa própria ou atendendo manifestação do cidadão, para correção de procedimentos, apuração de fatos ou adoção de providências administrativas, inclusive de natureza disciplinar;

XX - representar aos órgãos competentes contra os que obstarem o cumprimento de suas funções;

XXI - criar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria.

"§ 2º - O Ouvidor Legislativo não tem competência para anular, revogar ou modificar os atos administrativos sob sua avaliação e apreciação;"

"§ 3º - A intervenção do Ouvidor Legislativo não suspenderá ou interromperá quaisquer prazos administrativos, mas as conclusões nos procedimentos sob sua responsabilidade poderão orientar outros em andamento."



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**Art. 6º** - Fica alterado o artigo 7º da Lei 8.200 de 3 de Novembro de 1998 e acrescenta parágrafo único que passam a vigorar com a seguintes redações:

*"Art. 7º - Os dirigentes e servidores da Câmara Municipal de Fortaleza, prestarão à Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza, em regime de prioridade e urgência, inteiro apoio e colaboração, encaminhando-lhe as informações e os documentos solicitados no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, salvo motivo justificado".(N.R)*

*"Parágrafo único - A recusa injustificada ou o retardamento indevido do cumprimento das solicitações da Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza implicarão na responsabilização de quem lhe der causa."*

**Art. 7º** - Acrescenta artigo a Lei 8.200 de 3 de Novembro de 1998 que terá a seguinte redação:

*"Art... - A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza, mediante delegação específica do Chefe do Poder Legislativo Municipal, poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil organizada e com órgãos dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, através de suas instituições similares, em regime de cooperação mútua, objetivando a promoção da cidadania."*

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM \_\_\_\_\_ DE SETEMBRO DE 2009.



**Salmiito Filho**

Vereador do Partido dos Trabalhadores – PT



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### *Justificativa*

O Presente Projeto de Lei que altera a Lei 8.200 de 3 de Novembro 1998, que criou a Ouvidoria Pública da Câmara Municipal de Fortaleza, visa atualizar e fortalecer este importante instrumento de implementação da cidadania. O Projeto posto a apreciação dos meus pares tem como finalidade incluir mecanismo dentro da realidade dos atuais sistemas de ouvidoria.

A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza foi criada a mais de 10 anos, e como conceito de ouvidoria vem se aprimorando e ganhando força no Brasil, acreditamos que as modificações colocadas neste projeto poderão contribuir para atualização deste conceito na Ouvidoria do Poder Legislativo fortalezense.

Alguns detalhes como a mudança da nomenclatura do cargo, que deixa de ser Ouvidor Geral para ter uma identidade mais caracterizada e identificada com o Poder Legislativo, no caso passa a ser Ouvidor Legislativo. Assim na se confunde com o agente que desenvolve a mesma função no Poder Executivo.

Acréscimos de detalhamento das funções e competência da Ouvidoria e do exercente do cargo deverão potencializar os trabalhos da Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza.

Por fim melhorar é o objetivo central deste Projeto de Lei Ordinária, que solidifica e instrumentaliza este importante canal de comunicação autônomo, enaltecendo uma das obrigações primordiais do Poder Público que é a transparência de suas ações, bem como atingir graus satisfatório da opinião do cidadão sobre os trabalhos da Câmara Municipal de Fortaleza, através das correções e aprimoramento, quando necessário, do curso empreendido.

**Salmito Filho**

Vereador do Partido dos Trabalhadores – PT



LEI Nº 8200 DE 03 DE Novembro DE 1998.

*Cria a Ouvidoria Pública da Câmara Municipal de Fortaleza.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criada a Ouvidoria Pública, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, integrante da estrutura organizacional da Câmara, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade, atuando na defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, junto ao parlamento.

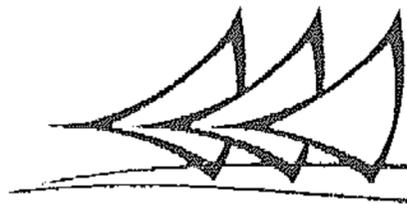
§ 1º Na defesa dos princípios previstos no *caput* deste artigo, a Ouvidoria Pública instaurará sindicâncias com vistas ao controle da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos pela Câmara Municipal.

§ 2º Para apurar reclamações ou denúncias, a Ouvidoria Pública realizará inspeções e investigações, podendo os resultados contribuir na formulação de propostas de modificação de lei ou proposta legislativa em tramitação, bem como em sugestões de medida disciplinar administrativa.

**Art. 2º** A Ouvidoria Pública é dirigida pelo Ouvidor Geral, cargo de nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal procedidas nos termos desta lei, com remuneração correspondente ao padrão DGA I.

**Art. 3º** O Ouvidor Geral será nomeado, após aprovada sua indicação pelo Plenário, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - ter reputação moral ilibada e notórios conhecimentos em direito e administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

II – não ter sido condenado por crime, com sentença transitada em julgado;

III – prova de não ter concorrido a cargo majoritário ou proporcional nas 2 (duas) últimas eleições.

**Art. 4º** O Ouvidor Público terá mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, durante o qual gozará de estabilidade funcional, sujeitando-se, entretanto, à exoneração, se incluso em qualquer das disposições estabelecidas nos arts. 208 e 209 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Fortaleza – Lei nº 3.173, de 31/12/75.

**Art. 5º** Compete ao Ouvidor Geral:

I – receber queixas, denúncias e requerimentos, verbais ou escritos, de qualquer cidadão ou entidade, por ação ou omissão que digam respeito a quaisquer circunstâncias relacionadas às atribuições do Poder Legislativo;

II – realizar contatos e entendimentos com autoridades públicas constituídas, bem como tomar as providências cabíveis ao fiel cumprimento das missões que lhe são legalmente atribuídas;

III – instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

IV – cooperar e promover o intercâmbio com outras organizações municipais, estaduais, nacionais e internacionais comprometidas com o aprimoramento da função legislativa.

V – indicar à Mesa Diretora a realização de auditorias, investigações, abertura de sindicância, inquérito ou processo administrativo para apurar denúncias de irregularidades funcionais.

Parágrafo único. As queixas, denúncias ou requerimentos recebidos pelo Ouvidor Geral serão por ele apreciados sem poder decisório, devendo este, se necessário, dirigir aos órgãos competentes as recomendações, para prevenir ou reparar injustiças.

**Art. 6º** A Mesa Diretora deverá prover de todos os meios necessários ao bom desempenho da Ouvidoria Pública.



Art. 7º Os servidores da Câmara Municipal prestarão colaboração e informações à Ouvidoria Pública nos assuntos que lhe forem pertinentes, quando solicitadas pelo Ouvidor Geral.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 03 de Novembro de 1998.

  
JURACI MAGALHÃES  
Prefeito Municipal



## Câmara Municipal de Fortaleza

A ORDEM DO DIA

13/07/2009

PRÉSIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PARECER N° 0373/09  
PROJETO DE LEI N° 0462/2009  
AUTOR: Vereador Salmite Filho  
RELATORA: Vereadora Eliana Gomes

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei N° 0462/2009 de autoria do Excelentíssimo Vereador Salmite Filho, do Partido dos Trabalhadores (PT), que "ALTERA A LEI N° 8.200 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE CRIA A OUVIDORIA PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..".

### É O RELATÓRIO

Diante da competência conferida pelo art. 59, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 1.589, de 20 de novembro de 2008), este relator passa então a tecer análise técnica quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa pertinentes ao projeto de lei apresentado pelo nobre vereador.

O Projeto está de acordo com a Lei Complementar n° 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

O projeto de Lei de n°. 0462/2009 não encontra óbice de natureza legal ou constitucional, sendo a iniciativa em questão pertinente, em conformidade com a redação dos arts. 45



## Câmara Municipal de Fortaleza

e seguintes da Lei Orgânica do Município de Fortaleza (LOM),  
que assim versam:

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

"Art. 45. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares à Lei Orgânica;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções;

VII - indicação;

VIII - requerimento.

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional,



## Câmara Municipal de Fortaleza

estabelecendo a respectiva remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

**Art. 47.** As deliberações da Câmara serão tornadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica." (SIC)

Dessa forma, tal iniciativa coaduna com a finalidade esculpida na LOM e na CF/88.

ISTO POSTO, quanto ao exame da legalidade e constitucionalidade da propositura, este parecer é FAVORÁVEL, face aos fundamentos jurídicos suprassuscitados, s.m.j.



**Câmara Municipal de Fortaleza**

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 08 DE Setembro DE 2009.

Eliana Gomes  
Relatora Vereadora Eliana Gomes

Salmi  
[Signature]  
[Signature]

[Signature]  
Presidente

PARECER N° \_\_\_\_\_  
PROJETO DE LEI N° 0462/2009  
AUTOR: Vereador Salmi Filho  
RELATORA: Vereadora Eliana Gomes



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE  
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0462/2009.

A ORDEM DO DIA  
15 OUT, 2009  
  
PRESIDENTE

*Altera a Lei n. 8.200, de 3 de novembro de 1998,  
que cria a Ouvidoria Pública da Câmara Municipal  
de Fortaleza e dá outras providências.*

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

DATA: 15 OUT. 2009

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

PRESIDENTE

**Art. 1º** O caput do art. 1º da Lei n. 8.200, de 3 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, integrante da estrutura organizacional deste parlamento, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade, atuando na defesa e promoção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos junto à Câmara Municipal de Fortaleza e a articulação e coordenação das ações deste parlamento municipal, em consonância com os direitos de cidadania da população de Fortaleza". (NR)

**Art. 2º** Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 8.200, de 3 de novembro de 1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza tem por finalidade, com vistas à promoção do exercício da cidadania, receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções na Câmara Municipal de Fortaleza, sem prejuízo das competências específicas de outros departamentos." (NR)

"§ 2º A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza poderá requisitar a disponibilidade de servidores dos demais departamentos para o desenvolvimento de seus trabalhos, caso necessário." (NR)

**Art. 3º** Altera o art. 2º da Lei n. 8.200, de 3 de novembro de 1998, e acrescenta parágrafo único e incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 2º A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza é dirigida pelo Ouvidor Legislativo, cargo de nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, procedida nos termos desta Lei, com remuneração correspondente ao padrão DGA I." (NR)

*Parágrafo único.* O Ouvidor Legislativo será nomeado, após aprovado sua indicação pelo Plenário da Câmara Municipal de Fortaleza, obedecendo-se aos seguintes critérios: (NR)

I — ter reputação moral ilibada e notório conhecimentos em Direito e administração pública;

II — ter conhecimento sobre o processo legislativo;

III — não ter sido condenado por crime, com sentença transitada em julgado;

IV — prova de não ter concorrido a cargo majoritário ou proporcional nas 2 (duas) últimas eleições no município de Fortaleza."

**Art. 4º** Fica alterado o art. 3º da Lei n. 8.200, de 3 de novembro de 1998, e seus incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º À Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza compete, além das atribuições definidas no § 1º do art. 2º desta Lei:

I — apurar reclamações ou denúncias, realizando inspeções e investigações, podendo os resultados contribuir na formulação de propostas de modificação de Lei, bem como em sugestões de medida disciplinar, administrativa ou judicial, por parte dos órgãos competentes;

II — disponibilizar os meios necessários ao recebimento de elogios, sugestões, reclamações e denúncias, tais como canal eletrônico e postal de comunicação, telefone de contato, *fac-símile* e atendimento presencial, bem como examinar, propor e promover mecanismos e instrumentos alternativos de coleta das demandas, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação;

III — definir critérios para a promoção e o acompanhamento de procedimentos junto aos departamentos atinentes, informando os resultados aos interessados e garantindo ao cidadão orientação, informação e resposta;

IV — identificar e interpretar o grau de satisfação do cidadão com o Poder Legislativo Municipal;

V — sistematizar e consolidar as informações recebidas, através de relatórios periódicos, fixando e organizando os indicadores de avaliação da satisfação dos cidadãos quanto ao fornecimento de informações e prestação de serviços prestados pelo Poder Legislativo;



VI — elaborar planos, programas e projetos de proteção aos direitos dos usuários do serviço público municipal;

VII — dirigir suas ações para tornar mais eficaz e com melhor qualidade o atendimento do Poder Legislativo, propondo soluções para as questões levantadas e oferecer informações gerenciais e recomendações às autoridades competentes, visando ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

VIII — realizar, por iniciativa própria, inspeções com a finalidade de apurar procedências de reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas, e sugerir, quando cabível, a instalação de sindicâncias e processos administrativos aos órgãos e departamentos competentes;

IX — realizar auditoria, sindicância e processos administrativos, por determinação do chefe do Poder Legislativo Municipal ou por solicitação através de requerimento de vereador, após aprovado em plenário;

X — requisitar, quando da apuração de reclamações e denúncias recebidas, documentos e informações de autoridades, órgãos e entidades do Poder Legislativo Municipal;

XI — criar canais de relacionamento do Poder Legislativo com as comunidades, com as entidades representativas de classes e com as representações de qualquer ordem;

XII — definir, em articulação com a Assessoria de Imprensa, um sistema permanente de comunicação, visando à divulgação sistemática, à sociedade, de seu papel institucional;

XIII — mediar, quando necessário, crises que se estabeleçam entre a sociedade civil e o Poder Legislativo;

XIV — promover, articular e apoiar outras ações que visem à difusão e divulgação de práticas de cidadania.

**Art. 5º** Fica alterado o art. 5º da Lei n. 8.200, de 3 de novembro de 1998, e acrescenta os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e os §§ 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Compete ao Ouvidor Legislativo: (NR)

.....

VI — planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e orientar o sistema de ouvidoria, expedindo instruções quanto aos procedimentos a serem adotados;



VII — promover a remessa célere das sugestões, reclamações, elogios ou denúncias recebidas à área competente, acompanhando sua apreciação;

VIII — facilitar ao máximo o acesso do cidadão ao sistema de ouvidoria, promovendo a simplificação dos seus procedimentos;

IX — identificar oportunidades de melhoria na prestação dos serviços públicos, propondo soluções;

X — estimular a participação do cidadão na fiscalização do funcionamento do Poder Legislativo;

XI — garantir resposta ao cidadão quanto à comunicação apresentada, no menor prazo possível, com clareza e objetividade;

XII — atender com cortesia e respeito, afastando-se de qualquer discriminação ou prejulgamento,

XIII — agir com integridade, transparência, imparcialidade e justiça;

XIV — zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

XV — resguardar o sigilo das informações recebidas, com esse caráter;

XVI — exercer suas funções com independência e autonomia, sem qualquer ingerência político-partidária, visando garantir os direitos do cidadão;

XVII — cientificar às autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas, ou que de qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos;

XVIII — recomendar ações e medidas administrativas e legais, necessárias à prevenção, combate e correção dos fatos apreciados;

XIX — dirigir-se diretamente aos dirigentes máximos de órgãos ou departamentos do Poder Legislativo Municipal, por iniciativa própria ou atendendo manifestação do cidadão, para correção de procedimentos, apuração de fatos ou adoção de providências administrativas, inclusive de natureza disciplinar;

XX — representar aos órgãos competentes contra os que obstarem o cumprimento de suas funções;

XXI — criar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria.



"§ 2º O Ouvidor Legislativo não tem competência para anular, revogar ou modificar os atos administrativos sob sua avaliação e apreciação;"

"§ 3º A intervenção do Ouvidor Legislativo não suspenderá ou interromperá quaisquer prazos administrativos, mas as conclusões nos procedimentos sob sua responsabilidade poderão orientar outros em andamento."

**Art. 6º** Fica alterado o art. 7º da Lei n. 8.200, de 3 de novembro de 1998, e acrescenta parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os dirigentes e servidores da Câmara Municipal de Fortaleza prestarão à Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza, em regime de prioridade e urgência, inteiro apoio e colaboração, encaminhando-lhe as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, salvo motivo justificado. (NR)

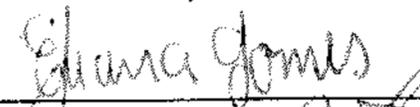
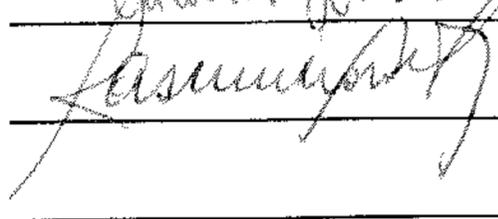
*Parágrafo único.* A recusa injustificada ou o retardamento indevido do cumprimento das solicitações da Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza implicarão responsabilização de quem lhe der causa. "

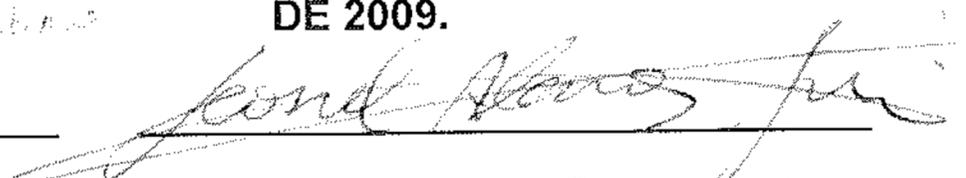
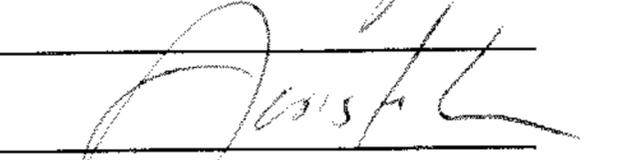
**Art. 7º** Acrescenta artigo à Lei 8.200, de 3 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. ... A Ouvidoria da Câmara Municipal de Fortaleza, mediante delegação específica do chefe do Poder Legislativo Municipal, poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil organizada e com órgãos dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, através de suas instituições similares, em regime de cooperação mútua, objetivando a promoção da cidadania."

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, EM 14 DE outubro DE 2009.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**OFÍCIO N. 0245 /2009 – COGEL**  
Fortaleza, 16 de outubro de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

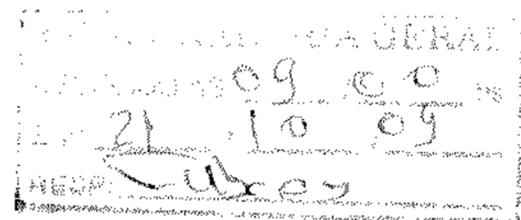
O **Projeto de Lei n. 0462/09**, que: “Altera a Lei n. 8.200, de 3 de novembro de 1998, que cria a Ouvidoria Pública da Câmara Municipal de Fortaleza e dá outras providências”, de autoria do Vereador **Salmito Filho**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

**VEREADOR SALMITO FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.  
**LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**  
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA



Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444.8300 – Bairro: Luciano Cavalcante  
Caixa Postal 2671 – CEP 60.810-460 – Fortaleza – Ceará



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

---

**OFÍCIO N. 0315 /2009 – COGEL**  
**Fortaleza, 16 de novembro de 2009.**

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0462/09**, que: *“Altera a Lei n. 8.200, de 3 de novembro de 1998, que cria a Ouvidoria Pública da Câmara Municipal de Fortaleza e dá outras providências”*, de autoria do **Vereador Salmito Filho**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO.**

Atenciosamente,

**VEREADOR SALMITO FILHO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**



EXMA. SRA.  
**LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**  
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA